SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001657 - SP (2025/0160835-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILVAN SERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, justificada pela presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, dentre eles a demonstração concreta da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

2. No caso, o agravante foi flagrado com 492g de maconha, além de balança de precisão, material para preparo e fracionamento da droga, e uma arma de fogo municiada, denotando o envolvimento estruturado com a atividade criminosa e evidenciando a periculosidade do agente.

3. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA48399460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: b9f731c1-1044-458b-b30c-d84703b37dda

de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48399460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: b9f731c1-1044-458b-b30c-d84703b37dda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001657 - SP (2025/0160835-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILVAN SERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, justificada pela presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, dentre eles a demonstração concreta da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

2. No caso, o agravante foi flagrado com 492g de maconha, além de balança de precisão, material para preparo e fracionamento da droga, e uma arma de fogo municiada, denotando o envolvimento estruturado com a atividade criminosa e evidenciando a periculosidade do agente.

3. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN SERRA DOS SANTOS em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia denegado o pleito de liberdade.

O paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 20 de março de 2025, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, localizada na cidade de Votuporanga/SP. Durante a diligência, foram apreendidos aproximadamente 492 gramas de maconha, uma arma de fogo municiada, além de instrumentos considerados típicos do tráfico, como balança de precisão, facas, tesoura e materiais para embalo da droga. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a prisão preventiva estava devidamente motivada, com base na gravidade concreta da conduta, presença de indícios de autoria, materialidade delitiva, além do risco à ordem pública, evidenciado pela quantidade de droga apreendida e pela posse de arma de fogo.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, reiterando a ilegalidade da custódia, alegando ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, condições pessoais favoráveis do acusado (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), e viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *writ*, ressaltando que a fundamentação do decreto prisional estava amparada em dados concretos extraídos da conduta delituosa, tais como a quantidade de droga apreendida, posse irregular de arma de fogo e presença de instrumentos destinados à traficância, sendo insuficientes as alegações de primariedade e bons antecedentes para revogar a prisão.

No agravo regimental ora interposto, a defesa sustenta que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação genérica, desprovida de elementos concretos que evidenciem a real necessidade da medida extrema. Ressalta que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito e desconsidera as condições pessoais favoráveis do paciente. Aduz, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para atender aos fins do processo, conforme precedentes mencionados na peça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem de habeas corpus para que o agravante responda ao processo em liberdade ou, alternativamente, em prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 24/25):

> *O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.* ***O laudo de constatação (fls. 22/4) indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão (fls. 16/7), são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06)****, para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os* ***indícios de autoria*** *decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Com efeito, consta do flagrante que os policiais civis conduziram o indiciado GILVAN SERRA DOS SANTOS, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esta Vara Criminal, nos autos do processo nº 1500943-17.2025.8.26.0664, no endereço localizado na rua Paraíba, n° 2623, bairro Vila América, Votuporanga-SP. Em busca domiciliar, identificaram GILVAN, que acompanhou as buscas. Em busca pessoal,* ***encontraram um celular, que foi apreendido****. Em seguida, GILVAN disse que possuía uma arma de fogo, que indicou estar escondida embaixo da colcha do colchão de sua cama.* ***A arma foi identificada como uma pistola, marca Taurus, modelo PT 57 SC, calibre 7.65 mm, a qual estava municiada com três munições, calibre .32 Auto CBC, todas intactas.*** *Posteriormente, também indiciou o local em que escondia drogas, no interior de uma mochila, onde havia* ***duas partes de um tijolo de substância similar à***

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

> ***maconha, além de 02 (duas) porções menores da mesma natureza, com peso total aproximado de 500 gramas.*** *Continuando a busca domiciliar, também encontraram* ***diversos instrumentos utilizados para o tráfico de drogas, incluindo facas, tesoura, material plástico destinado à embalagem de entorpecentes e uma balança de precisão****, as quais foram apreendidas. Verifica-se que a droga apreendida consistiu em 492 g de maconha, quantidade expressiva para uma pequena cidade do interior paulista. Há, portanto, por tais relatos, indícios suficientes de autoria, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes.* ***Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 02 (duas) partes de tijolo de maconha e 02 (duas) porções de maconha, pesando 492 g, não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal.*** *Observo que o custodiado é primário, já que absolvido em acusação anterior de tráfico e associação para o tráfico. Contudo, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão,, precedida de prévias informações de envolvimento no tráfico, aliada à apreensão de petrechos para preparo e fracionamento da droga, além de arma e munições, obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603.* ***A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa*** *(art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal,* ***CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GILVAN SERRA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.***

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 15/22):

> *[...] Segundo consta do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 11/15 dos autos de conhecimento, no dia 20 de março de 2025, policiais civis compareceram, por volta das 14h, à Rua Paraíba, 2623, Vila América, na cidade e Comarca de Votuporanga, para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo d. Juízo impetrado.*
>
> > *"Em busca domiciliar, dando fiel cumprimento ao mandado, os policiais civis ingressaram no domicílio, momento em que identificaram GILVAN acerca do teor do mandado, que acompanhou as buscas. Em busca pessoal, encontraram apenas um celular, que foi apreendido no interesse da investigação. Em seguida, GILVAN disse que possuía uma arma de fogo, que indicou estar escondida embaixo da*

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

cocha do colchão de sua cama. A arma foi identificada como uma pistola, marca Taurus, modelo PT 57 SC, calibre 7.65 mm, a qual estava municiada com três munições, calibre .32 Auto CBC, todas intactas. Posteriormente, também indiciou o local em que escondia as drogas, que estavam acondicionadas no interior de uma mochila. Dentro da mochila, havia duas partes de um tijolo de substância similar a maconha, além de duas porções menores da mesma natureza, com peso total aproximado de 500 gramas. Continuando a busca domiciliar, também encontraram diversos instrumentos utilizados para o tráfico de drogas, incluindo facas, tesoura, material plástico destinado à embalagem de entorpecentes a uma balança de precisão, as quais foram apreendidas. Em face disso, os policiais efetuaram a prisão de GILVAN, sendo necessário o uso de algemas, para a segurança do próprio investigado e dos policiais civis, e o conduziram à esta Delegacia de Polícia para apreciação da Autoridade Policial."

O paciente teve sua prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia:

(...)

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à investigação policial em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade concreta do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando o contexto e as circunstâncias em que praticados os delitos, impõe-se o reconhecimento da gravidade concreta das condutas atribuídas ao réu. A traficância ocorria no interior de sua residência, desvirtuando a natureza de moradia para local de exercício de atividade espúria, circunstância que agrava sobremaneira a reprovabilidade da conduta.

Ademais, expressiva a quantidade de droga apreendida (492 g de maconha fls. 16/17) e petrechos para seu fracionamento (facas, tesoura, embalagem plástica e balança de precisão), que reforçam a destinação a consumo de terceiros e evidenciam, de forma clara, a habitualidade e estruturação da atividade criminosa.

Some-se a isso a apreensão de arma de fogo em poder do réu, cuja posse era irregular, circunstância que acentua o risco à ordem pública e à segurança da coletividade, corroborando o envolvimento com a criminalidade e outras práticas delituosas. A presença de armamento no contexto do tráfico não é um aspecto irrelevante, mas sim um indicador de periculosidade do agente e da necessidade de contenção preventiva para evitar a reiteração criminosa.

Assim, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto e anistia1.

(...)

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar, nos termos do artigo 312 o Código de Processo Penal, sendo insuficientes medidas diversas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto.

(...)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade não impede a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: "Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (STJ, RHC 110.061/AL, Relator Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. D Je 22/08/2019).

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente2.

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa3.

Cumpre destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do habeas corpus, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual irregularidade na expedição do mandado de busca domiciliar ou regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório, na hipótese de recebimento da denúncia4.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem. (...)

Como visto, extrai-se dos autos do processo que, em busca domiciliar, foi apreendida quantidade razoável de entorpecentes em posse do agravante, tratando-se de

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

02 (duas) partes de tijolo de maconha e 02 (duas) porções de maconha, resultando em um total de 492g de droga recolhida. Bem como, foram apreendidos diversos instrumentos utilizados para traficância, sendo estes facas, tesoura, material plástico destinado à embalagem de entorpecentes e uma balança de precisão.

Somado a isso, ainda foi apreendida **uma arma de fogo de uso permitido** - pistola, marca Taurus, modelo PT 57 SC, calibre 7.65 mm - **a qual estava municiada com três munições, calibre .32 Auto CBC, intactas.** Acrescenta-se ainda, que o a arma estava registrada, contudo, o porte desta pelo agravante era ilegal.

Desta maneira, a quantidade considerável de droga apreendida, somada aos instrumentos indicativos de preparo e fracionamento de droga, e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com munição, demonstram certamente a gravidade concreta da conduta.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Quanto à **gravidade concreta**, esta deve ser aferida por dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que se encontra, no caso, explicitada pela quantidade de droga e a situação fática encontrada, com o porte irregular de arma de fogo municiada e a balança de precisão. Assim, evidencia-se a reprovabilidade da conduta do agravante, posto que a arma de fogo apreendida em poder do réu, em um contexto de suposta prática de traficância, corrobora para demonstrar a **periculosidade do agente** e o risco que sua liberdade oferece à ordem pública.

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais **condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Por fim, mostra-se indevida a **aplicação de medidas cautelares diversas** da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento, por manifestamente improcedente.*
>
> *2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da quantidade de substância entorpecente apreendida, qual seja, 503,6 g (quinhentos e três gramas e seis decigramas) de maconha, uma balança de precisão, além de armas e munições (uma espingarda do tipo "Winchester", sem numeração ou marca aparente, do calibre 44; 6 cartuchos*

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

intactos do calibre 44; um revólver calibre 38, da marca Taurus, sem numeração aparente, municiado com 5 cartuchos intactos).
3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AgRg no HC n. 986.196/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. No caso, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos em seu veículo 180g de maconha e 1 revólver calibre 32, com 4 cartuchos de munição intactos. Nesse contexto, as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva devido à periculosidade do agente e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas.
3. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 902.415/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4. º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso, a conclusão de que o Agravante se dedicava a atividades ilícitas não decorreu apenas da quantidade e variedade de drogas apreendidas, mas também das circunstâncias em que praticado o delito, com apreensão concomitante de duas armas de fogo e mais de trinta cartuchos; conjuntura que realmente denota não se tratar de Agente incipiente na lida delitiva do tráfico de drogas e, além disso, revela que a Jurisdição ordinária não incorreu em indevido bis in idem na dosimetria da pena. A modificação desse entendimento, com o objetivo de fazer incidir a minorante, exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.
2. A presença de circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, justifica a imposição do regime inicial imediatamente mais gravoso (arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, ambos do Código Penal).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.201.316/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47971542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:24
Código de Controle do Documento: 2122c496-0191-42c1-89d9-4afaad240e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.657 / SP

Número Registro: 2025/0160835-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009553120258260664 20994865020258260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS :	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	GILVAN SERRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	GILVAN SERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS :	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48336229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:17
Código de Controle do Documento: 396cff15-1236-4a7b-9f3c-0b4f31742020

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:17
Código de Controle do Documento: 396cff15-1236-4a7b-9f3c-0b4f31742020